



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 24 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 1º de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS nº 75/21, nº 98/21 e nº 104/21.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS nº 75/21, de 31 de maio de 2021, nº 98/21 e nº 104/21, ambos de 8 de julho de 2021, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 59/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997.

2 Os Convênios ICMS nº 75/21, nº 98/21 e nº 104/21 alteraram, respectivamente, o Convênio ICMS nº 1/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, o Convênio ICMS nº 140/2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, e o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários especificados. O objetivo é, precisamente, agregar à legislação estadual os referenciados convênios, celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

3 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressaltou, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.897/2021/GAB, informou a compatibilidade jurídica da proposta com o ordenamento constitucional e legal vigente. No que se refere à forma, a PGE



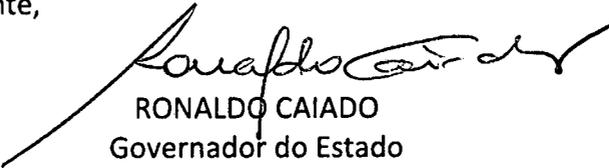
recomendou a edição de decreto legislativo para incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos convênios objeto deste ofício.



4 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na Exposição de Motivos nº 59/2021/ECONOMIA, informa que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios não afetará as metas de resultados fiscais. Isso decorre de ela estar baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao da prorrogação do incentivo, portanto, os benefícios fiscais a serem prorrogados compunham a referida série temporal.

5 Nesse contexto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia, com suas respectivas cópias em anexo. Desse modo, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202100004088643



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 59/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 10 de agosto de 2021.

A sua Excelência

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado de Goiás

Palácio das Esmeraldas

Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, em razão da publicação dos Convênios ICMS nºs 75/2021, de 31 de maio de 2021, e 98/2021 e 104/2021, ambos de 08 de julho de 2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Inicialmente cabe informar que os Convênios nºs 100/1997, 1/1999 e 140/2001 instituem benefícios fiscais nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária - CONFAZ. Tais benefícios foram incorporados na legislação tributária estadual, constando no Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997.

2. Os Convênios ICMS nºs 75/2021, 98/2021 e 104/2021 alteram, respectivamente, os Convênios ICMS 1/1999, 140/2001 e 100/1997, sendo, portanto, necessário alterar o Anexo IX do RCTE para reproduzir na legislação estadual essas alterações.

3. No art. 1º da minuta são sugeridas as seguintes alterações no Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE:



3.1. No inciso XXXV do art. 7º, que trata da isenção na operação com medicamentos especificados, foi alterada a alínea “f” para atualizar o código de NCM referente ao medicamento a base de cloridrato de erlotinibe, que passa de 3004.90.69 para 3003.90.78 e 3004.90.68. Esta alteração decorre do Convênio ICMS nº 98/2021, que altera o Convênio ICMS nº 140/2001, produzindo efeitos a partir de 27 de julho de 2021;

3.2. Foi reescrita a alínea “a” do inciso XXXVIII do art.9º, que trata da redução de base de cálculo na importação, saída interna e interestadual com ácidos fosfórico, nítrico e sulfúrico, fosfato natural bruto e enxofre.

3.2.1. A redação atual desse dispositivo, que replica o teor da Cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/1997, restringe a aplicação do benefício à saída dos produtos em comento dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores.

3.2.2. É importante destacar que a Cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/1997 foi inserida pelo Convênio ICMS nº 26/2021 com objetivo de estabelecer alíquotas efetivas de 4% (quatro por cento) em todas as operações com adubo, fertilizantes e suas matérias-primas e, dessa forma, extinguir a isenção na operação interna com estes produtos.

3.2.3. Ocorre que por lapso manifesto, a redação do Convênio ICMS nº 26/2021 não contemplou as saídas promovidas entre os estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores e as saídas, a título de retorno, da mercadoria remetida para fins de armazenagem. Para correção deste equívoco, o Convênio ICMS nº 104/2021 acresce o parágrafo único à Cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/1997. A fim de contemplar tal acréscimo de maneira mais clara e didática possível, optou-se por reescrever a alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 9º, desmembrando-a em itens 1 e 2 e inserindo subitens 1.1 a 1.4 de forma que o benefício possa alcançar todas as saídas.

3.2.4. A alteração da alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 9º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

4. No art. 2º da minuta são sugeridas alterações nos itens 51, 191 e 197 do Apêndice IX do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE. Trata-se de atualização dos códigos de NCM relacionados aos produtos: clipe venoso, stent vascular e espiral para embolização, os quais estão sujeitos à isenção nas operações com medicamentos especificados, de que trata o art. 7º, XXXII do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE. Esta alteração decorre do Convênio ICMS nº 75/2021, que altera o Convênio ICMS nº 1/1999, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

5. O art. 3º da minuta dispõe sobre a revogação do item 4 da alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE, sendo necessária para adequação do dispositivo às alterações comentadas no item 2.2. Esta revogação produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

6. O art. 4º da minuta trata das vigências a serem observadas relativamente aos dispositivos ora alterados ou revogados, as quais estão em consonância com as vigências estabelecidas nos Convênios ICMS nºs 75/2021, 98/2021 e 104/2021, e que foram comentadas caso a caso nos itens anteriores.





7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que as alterações ora propostas não afetarão as metas de resultados fiscais por se tratarem de simples correções, como já foi explicado anteriormente. Cabe frisar que as metas de resultados fiscais são baseadas na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal.

8. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva contida no item 8.

Respeitosamente,

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA
Secretário Adjunto
Secretário de Estado da Economia em Substituição
Portaria SGI nº 396/2021 - ECONOMIA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA**, Secretário de Estado em Substituição, em 10/08/2021, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022721850 e o código CRC **D9C634DD**.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIÂNIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2510.



Referência: Processo nº 202100004088643



SEI 000022721850



CONVÊNIO ICMS 75/21, DE 31 DE MAIO DE 2021

Publicado no DOU de 01.06.2021 pelo despacho 34/21.
 Retificação publicada no DOU de 08.06.21.
 Ratificação Nacional no DOU de 17.06.2021, pelo Ato Declaratório 14/21.

Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 02 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
51	9018.90.95	Clipe venoso
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida; equipo cassete.
191	9021.90.12	Stent vascular
197	9021.90.12	Espiral para embolização

”

Cláusula segunda A cláusula terceira-B fica acrescida ao Convênio ICMS 01/99 com a seguinte redação:

“Cláusula terceira-B Os benefícios previstos neste convênio, em relação ao item 54, aplicam-se aos Estados de Goiás, São Paulo e Paraná nos termos vigentes em 30 de novembro de 2020.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União:

I - retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2021, em relação aos itens 51, 191 e 197 da cláusula primeira;

II - produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação, em relação aos demais dispositivos.

RETIFICAÇÃO

Publicado em 08.06.2021

No Convênio ICMS 75/21, de 31 de maio de 2021, publicado no DOU de 1ª de junho de 2021, Seção 1, página 80, na cláusula segunda: **onde se lê: “Cláusula segunda A cláusula terceira-A fica acrescida ...” e “Cláusula terceira-A Os benefícios previstos”; leia-se: “Cláusula segunda A cláusula terceira-B fica acrescida ...” e “Cláusula terceira-B Os benefícios previstos”.**

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 08 DE JULHO DE 2021

Publicado no DOU de 09.07.21, pelo Despacho 49/21.

Ratificação Nacional no DOU de 27.07.21, pelo Ato Declaratório 16/21.

Altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 140, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68;”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.





CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 08 DE JULHO DE 2021

Publicado no DOU de 09.07.21, pelo Despacho 49/21.

Ratificação Nacional no DOU de 27.07.21, pelo Ato Declaratório 16/21.

Altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O parágrafo único fica acrescido à cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100, de 04 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I estende-se:

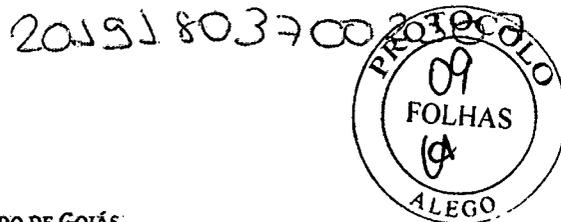
I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem."

Cláusula segunda O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/97 fica revogado.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malféir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de-05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia **lei específica**, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004088643

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1897/2021 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO ESTADUAL N. 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS NS. 75/21, 98/21 E 104/21 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. REGULARIDADE JURÍDICA, COM OBSERVAÇÃO.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 59/2021 - ECONOMIA** (000022721850), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000022722667) que visa implementar modificações no Anexo IX do Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições dos Convênios ICMS ns. 75/21, 98/21 e 104/21, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. Justifica a exposição de motivos que referidos convênios alteraram, respectivamente, os Convênios ICMS ns. 1/99, 140/2001 e 100/97, que instituíram benefícios fiscais com observância da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, no âmbito do CONFAZ, *"sendo, portanto, necessário alterar o Anexo IX do RCTE para reproduzir na legislação estadual essas alterações"* (item 2 da EM).

3. De fato, segundo a minuta apresentada, sugerem-se alterações nos seguintes dispositivos do Anexo IX do RCTE: alínea "f" do inciso XXXV do art. 7º; alínea "a" do inciso XXVIII do art. 9º; itens 51, 191 e 197 do Apêndice IX; e, revogação do item 4 da alínea "a" do inciso XXXVIII do art. 9º.



4. O art. 4º da minuta, a seu turno, estabelece vigência imediata ao decreto a ser editado, porém com fixação de datas de produção de efeitos aos dispositivos modificados/acrescidos/revogado que coincidem com as datas estabelecidas nos respectivos Convênios ns. 75/21, 98/21 e 104/21.

5. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de motivos que a apresenta, conclui-se que a proposição normativa apenas internaliza regras fixadas pelos Convênios ICMS referidos, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual. Calha apenas observar que, no tocante ao Convênio ICMS n. 75/2021, sua cláusula primeira altera redações de 4 (quatro) itens indicados no Anexo Único do Convênio ICMS n. 01/99, dentre os quais apenas 3 (três) itens estão sendo objeto de modificação pelo art. 2º da minuta de decreto. Nada obstante, no tocante ao item remanescente (item 54, NCM 9018.90.99), a partir do Convênio n. 75/2021, com efeitos a partir de 01/08/2021, consta que sua nomenclatura passou a ser “*Conjunto de circulação assistida; equipo cassete*”, ao passo em que no Apêndice IX do Anexo IX do RCTE ainda consta esse mesmo item 54, Código 9018.90.99, com o nome de “*Conjunto descartável de circulação assistida*”. **Assim, convém que a Secretaria de Estado da Economia seja instada a manifestar-se sobre o motivo pelo qual não foi proposta a uniformização da nomenclatura também relativamente a esse item, em específico.**

6. No mais, no tocante aos requisitos do art. 14 da LRF, a Secretaria de Estado da Economia expressamente afirma:

“7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo que as alterações ora propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, por se tratarem de simples correções, como já foi explicado anteriormente. Cabe frisar que as metas de resultados fiscais são baseadas na série temporal da arrecadação dos últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal” (item 7 da EM).

7. A responsabilidade técnica sobre tais afirmações recai unicamente sobre a autoridade das quais emanou, não competindo à seara da presente análise jurídica avaliar sua exatidão.

8. Sob o aspecto formal, com espeque na competência atribuída à Assembleia Legislativa pelo art. 11, inciso IX, da Constituição do Estado de Goiás, válida a homologação (internalização), mediante **decreto legislativo**, de convênio relativo a concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal de ICMS, desde que já aprovado pelos entes federativos no âmbito do Conselho de Política Fazendária.

9. **Com a observação constante do item 5, supra**, conclui-se que a minuta de decreto (000022722667) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 59/2021 - ECONOMIA (000022721850)** é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica. No que se refere à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios em questão. Outrossim, não há óbice em que, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE, de modo a manter a unidade sistemática do RCTE, no que concerne aos Convênios ICMS-CONFAZ ratificados pelo Estado de Goiás (em benefício da escorreita aplicação da legislação tributária estadual por todos os operadores do Direito), além da usual finalidade de regulamentar (no sentido clássico, de pormenorizar sem inovar) uniformizar a aplicação do conteúdo da “lei” - aqui tomada em sentido amplo.



10. Encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, orientando-lhe que, **uma vez saneada a dúvida encetada no item 5, supra**, encaminhe Ofício Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que sejam apreciados os Convênios ICMS ns. 75/21, 90/21 e 104/21 (000022722884, 000022722962 e 000022723062), **podendo a deliberação quanto à sua ratificação ser efetivada por meio de decreto legislativo editado para esse fim, sem prejuízo da edição de decreto do Chefe do Poder Executivo para correspondente alteração do Regulamento ao Código Tributário Estadual, nos termos constantes do item anterior.**

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/11/2021, às 18:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025386565 e o código CRC A38AE9CB.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004088643

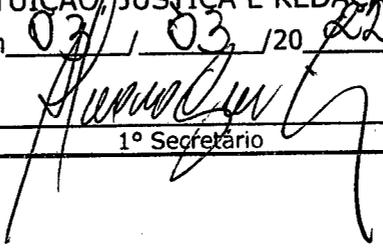


SEI 000025386565





PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2022000313

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO/JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 03 / 2022

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022000313



Data Autuação: 01/02/2022
Nº Ofício MSG: 24 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: CONVÊNIO
Subtipo: ICMS
Assunto: DELIBERAÇÃO SOBRE CONVÊNIOS ICMS Nº75/21, Nº98/21 E Nº104/21.



2022000313



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 24 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 1º de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS nº 75/21, nº 98/21 e nº 104/21.

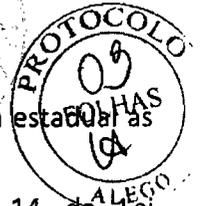
Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS nº 75/21, de 31 de maio de 2021, nº 98/21 e nº 104/21, ambos de 8 de julho de 2021, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 59/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997.

2 Os Convênios ICMS nº 75/21, nº 98/21 e nº 104/21 alteraram, respectivamente, o Convênio ICMS nº 1/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, o Convênio ICMS nº 140/2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, e o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários especificados. O objetivo é, precisamente, agregar à legislação estadual os referenciados convênios, celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

3 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressaltou, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.897/2021/GAB, informou a compatibilidade jurídica da proposta com o ordenamento constitucional e legal vigente. No que se refere à forma, a PGE



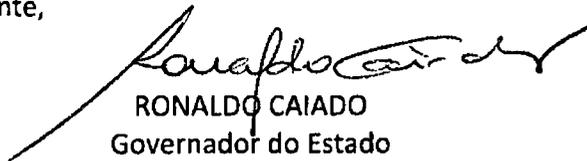


recomendou a edição de decreto legislativo para incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos convênios objeto deste ofício.

4 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na Exposição de Motivos nº 59/2021/ECONOMIA, informa que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios não afetará as metas de resultados fiscais. Isso decorre de ela estar baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao da prorrogação do incentivo, portanto, os benefícios fiscais a serem prorrogados compunham a referida série temporal.

5 Nesse contexto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia, com suas respectivas cópias em anexo. Desse modo, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202100004088643



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 59/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 10 de agosto de 2021.

A sua Excelência

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado de Goiás

Palácio das Esmeraldas

Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, em razão da publicação dos Convênios ICMS nºs 75/2021, de 31 de maio de 2021, e 98/2021 e 104/2021, ambos de 08 de julho de 2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

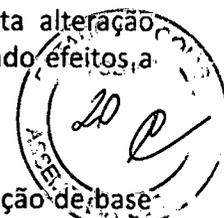
1. Inicialmente cabe informar que os Convênios nºs 100/1997, 1/1999 e 140/2001 instituem benefícios fiscais nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária - CONFAZ. Tais benefícios foram incorporados na legislação tributária estadual, constando no Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997.

2. Os Convênios ICMS nºs 75/2021, 98/2021 e 104/2021 alteram, respectivamente, os Convênios ICMS 1/1999, 140/2001 e 100/1997, sendo, portanto, necessário alterar o Anexo IX do RCTE para reproduzir na legislação estadual essas alterações.

3. No art. 1º da minuta são sugeridas as seguintes alterações no Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE:



3.1. No inciso XXXV do art. 7º, que trata da isenção na operação com medicamentos especificados, foi alterada a alínea "f" para atualizar o código de NCM referente ao medicamento a base de cloridrato de erlotinibe, que passa de 3004.90.69 para 3003.90.78 e 3004.90.68. Esta alteração decorre do Convênio ICMS nº 98/2021, que altera o Convênio ICMS nº 140/2001, produzindo efeitos, a partir de 27 de julho de 2021;



3.2. Foi reescrita a alínea "a" do inciso XXXVIII do art. 9º, que trata da redução de base de cálculo na importação, saída interna e interestadual com ácidos fosfórico, nítrico e sulfúrico, fosfato natural bruto e enxofre.

3.2.1. A redação atual desse dispositivo, que replica o teor da Cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/1997, restringe a aplicação do benefício à saída dos produtos em comento dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores.

3.2.2. É importante destacar que a Cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/1997 foi inserida pelo Convênio ICMS nº 26/2021 com objetivo de estabelecer alíquotas efetivas de 4% (quatro por cento) em todas as operações com adubo, fertilizantes e suas matérias-primas e, dessa forma, extinguir a isenção na operação interna com estes produtos.

3.2.3. Ocorre que por lapso manifesto, a redação do Convênio ICMS nº 26/2021 não contemplou as saídas promovidas entre os estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores e as saídas, a título de retorno, da mercadoria remetida para fins de armazenagem. Para correção deste equívoco, o Convênio ICMS nº 104/2021 acresce o parágrafo único à Cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/1997. A fim de contemplar tal acréscimo de maneira mais clara e didática possível, optou-se por reescrever a alínea "a" do inciso XXXVIII do art. 9º, desmembrando-a em itens 1 e 2 e inserindo subitens 1.1 a 1.4 de forma que o benefício possa alcançar todas as saídas.

3.2.4. A alteração da alínea "a" do inciso XXXVIII do art. 9º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

4. No art. 2º da minuta são sugeridas alterações nos itens 51, 191 e 197 do Apêndice IX do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE. Trata-se de atualização dos códigos de NCM relacionados aos produtos: clipe venoso, stent vascular e espiral para embolização, os quais estão sujeitos à isenção nas operações com medicamentos especificados, de que trata o art. 7º, XXXII do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE. Esta alteração decorre do Convênio ICMS nº 75/2021, que altera o Convênio ICMS nº 1/1999, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

5. O art. 3º da minuta dispõe sobre a revogação do item 4 da alínea "a" do inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE, sendo necessária para adequação do dispositivo às alterações comentadas no item 2.2. Esta revogação produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

6. O art. 4º da minuta trata das vigências a serem observadas relativamente aos dispositivos ora alterados ou revogados, as quais estão em consonância com as vigências estabelecidas nos Convênios ICMS nºs 75/2021, 98/2021 e 104/2021, e que foram comentadas caso a caso nos itens anteriores.



7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que as alterações ora propostas não afetarão as metas de resultados fiscais por se tratarem de simples correções, como já foi explicado anteriormente. Cabe frisar que as metas de resultados fiscais são baseadas na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal.

8. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva contida no item 8.

Respeitosamente,

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA
Secretário Adjunto
Secretário de Estado da Economia em Substituição
Portaria SGI nº 396/2021 - ECONOMIA



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário de Estado em Substituição, em 10/08/2021, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022721850 e o código CRC D9C634DD.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIÂNIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2510.



Referência: Processo nº 202100004088643

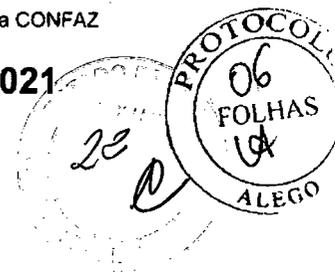


SEI 000022721850



CONVÊNIO ICMS 75/21, DE 31 DE MAIO DE 2021

Publicado no DOU de 01.06.2021 pelo despacho 34/21.
 Retificação publicada no DOU de 08.06.21.
 Ratificação Nacional no DOU de 17.06.2021, pelo Ato Declaratório 14/21.



Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 02 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
51	9018.90.95	Clipe venoso
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida; equipo cassete.
191	9021.90.12	Stent vascular
197	9021.90.12	Espiral para embolização

”

Cláusula segunda A cláusula terceira-B fica acrescida ao Convênio ICMS 01/99 com a seguinte redação:

“Cláusula terceira-B Os benefícios previstos neste convênio, em relação ao item 54, aplicam-se aos Estados de Goiás, São Paulo e Paraná nos termos vigentes em 30 de novembro de 2020.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União:

I - retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2021, em relação aos itens 51, 191 e 197 da cláusula primeira;

II - produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação, em relação aos demais dispositivos.

RETIFICAÇÃO

Publicado em 08.06.2021

No Convênio ICMS 75/21, de 31 de maio de 2021, publicado no DOU de 1ª de junho de 2021, Seção 1, página 80, na cláusula segunda: **onde se lê:** “Cláusula segunda A cláusula terceira-A fica acrescida ...” e “Cláusula terceira-A Os benefícios previstos”; **leia-se:** “Cláusula segunda A cláusula terceira-B fica acrescida ...” e “Cláusula terceira-B Os benefícios previstos”.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 08 DE JULHO DE 2021

Publicado no DOU de 09.07.21, pelo Despacho 49/21.
Ratificação Nacional no DOU de 27.07.21, pelo Ato Declaratório 16/21.



Altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso VI da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 140, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 08 DE JULHO DE 2021

Publicado no DOU de 09.07.21, pelo Despacho 49/21.
Ratificação Nacional no DOU de 27.07.21, pelo Ato Declaratório 16/21.

Altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O parágrafo único fica acrescido à cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100, de 04 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.".

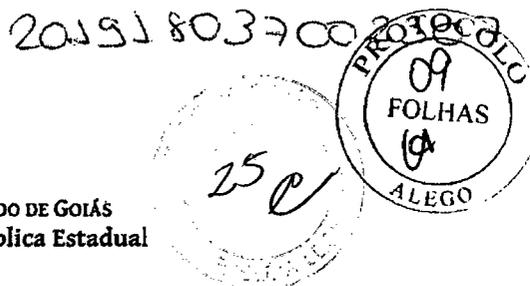
Cláusula segunda O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/97 fica revogado.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

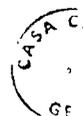
Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016.

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

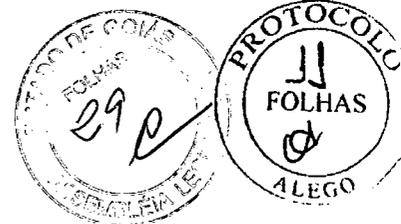
CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são inexecutáveis, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

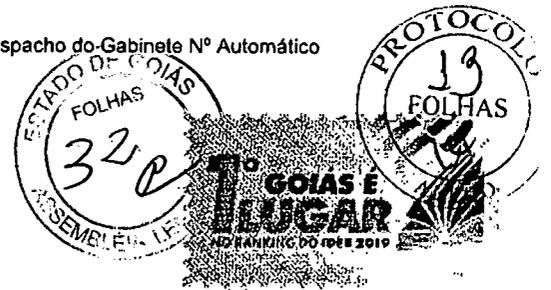
Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004088643

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

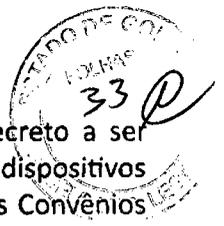
DESPACHO Nº 1897/2021 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO ESTADUAL N. 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS NS. 75/21, 98/21 E 104/21 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. REGULARIDADE JURÍDICA, COM OBSERVAÇÃO.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 59/2021 - ECONOMIA (000022721850)**, que encaminha para apreciação minuta de decreto (000022722667) que visa implementar modificações no Anexo IX do Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições dos Convênios ICMS ns. 75/21, 98/21 e 104/21, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. Justifica a exposição de motivos que referidos convênios alteraram, respectivamente, os Convênios ICMS ns. 1/99, 140/2001 e 100/97, que instituíram benefícios fiscais com observância da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, no âmbito do CONFAZ, *"sendo, portanto, necessário alterar o Anexo IX do RCTE para reproduzir na legislação estadual essas alterações"* (item 2 da EM).

3. De fato, segundo a minuta apresentada, sugerem-se alterações nos seguintes dispositivos do Anexo IX do RCTE: alínea "f" do inciso XXXV do art. 7º; alínea "a" do inciso XXVIII do art. 9º; itens 51, 191 e 197 do Apêndice IX; e, revogação do item 4 da alínea "a" do inciso XXXVIII do art. 9º.



4. O art. 4º da minuta, a seu turno, estabelece vigência imediata ao decreto a ser editado, porém com fixação de datas de produção de efeitos aos dispositivos modificados/acrescidos/revogado que coincidem com as datas estabelecidas nos respectivos Convênios ns. 75/21, 98/21 e 104/21.

5. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de motivos que a apresenta, conclui-se que a proposição normativa apenas internaliza regras fixadas pelos Convênios ICMS referidos, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual. Calha apenas observar que, no tocante ao Convênio ICMS n. 75/2021, sua cláusula primeira altera redações de 4 (quatro) itens indicados no Anexo Único do Convênio ICMS n. 01/99, dentre os quais apenas 3 (três) itens estão sendo objeto de modificação pelo art. 2º da minuta de decreto. Nada obstante, no tocante ao item remanescente (item 54, NCM 9018.90.99), a partir do Convênio n. 75/2021, com efeitos a partir de 01/08/2021, consta que sua nomenclatura passou a ser *"Conjunto de circulação assistida; equipo cassete"*, ao passo em que no Apêndice IX do Anexo IX do RCTE ainda consta esse mesmo item 54, Código 9018.90.99, com o nome de *"Conjunto descartável de circulação assistida"*. **Assim, convém que a Secretaria de Estado da Economia seja instada a manifestar-se sobre o motivo pelo qual não foi proposta a uniformização da nomenclatura também relativamente a esse item, em específico.**

6. No mais, no tocante aos requisitos do art. 14 da LRF, a Secretaria de Estado da Economia expressamente afirma:

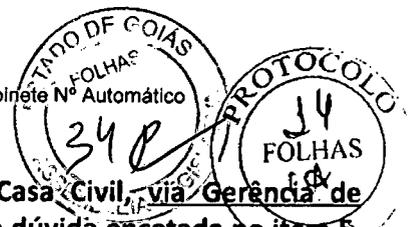
"7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo que as alterações ora propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, por se tratarem de simples correções, como já foi explicado anteriormente. Cabe frisar que as metas de resultados fiscais são baseadas na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal" (item 7 da EM).

7. A responsabilidade técnica sobre tais afirmações recai unicamente sobre a autoridade das quais emanou, não competindo à seara da presente análise jurídica avaliar sua exatidão.

8. Sob o aspecto formal, com espeque na competência atribuída à Assembleia Legislativa pelo art. 11, inciso IX, da Constituição do Estado de Goiás, válida a homologação (internalização), mediante **decreto legislativo**, de convênio relativo a concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal de ICMS, desde que já aprovado pelos entes federativos no âmbito do Conselho de Política Fazendária.

9. **Com a observação constante do item 5, supra**, conclui-se que a minuta de decreto (000022722667) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 59/2021 - ECONOMIA (000022721850)** é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica. No que se refere à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios em questão. Outrossim, não há óbice em que, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE, de modo a manter a unidade sistemática do RCTE, no que concerne aos Convênios ICMS-CONFAZ ratificados pelo Estado de Goiás (em benefício da esmerada aplicação da legislação tributária estadual por todos os operadores do Direito), além da usual finalidade de regulamentar (no sentido clássico, de pormenorizar sem inovar) uniformizar a aplicação do conteúdo da "lei" - aqui tomada em sentido amplo.





10. Encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, orientando-lhe que, **uma vez saneada a dúvida encetada no item 5, supra**, encaminhe Ofício Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que sejam apreciados os Convênios ICMS ns. 75/21, 90/21 e 104/21 (000022722884, 000022722962 e 000022723062), **podendo a deliberação quanto à sua ratificação ser efetivada por meio de decreto legislativo editado para esse fim, sem prejuízo da edição de decreto do Chefe do Poder Executivo para correspondente alteração do Regulamento ao Código Tributário Estadual, nos termos constantes do item anterior.**

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/11/2021, às 18:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025386565 e o código CRC A38AE9CB.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004088643

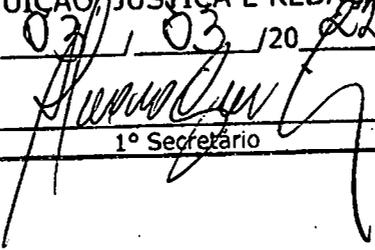


SEI 000025386565





PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2022000313

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 03 / 2022

1º Secretário



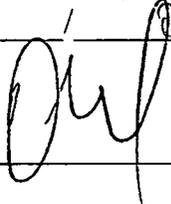
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilde Cambeu

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 03 / 2022.

Presidente: 



PROCESSO N. 2022000313

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 75/21, de 31 de maio de 2021, n. 98/21, e n. 104/21, ambos de 8 de julho de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS n. 75/21, de 31 de maio de 2021, n. 98/21, e n. 104/21, ambos de 8 de julho de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

2 Os Convênios ICMS nº 75/21, nº 98/21 e nº 104/21 alteraram, respectivamente, o Convênio ICMS nº 1/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, o Convênio ICMS nº 140/2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, e o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários especificados. O objetivo é, precisamente, agregar à legislação estadual os referenciados convênios, celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de

benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta Exposição de Motivos n. 93/2021 – ECONOMIA, de lavra da Secretaria de Estado da Economia:

4 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na Exposição de Motivos nº 59/2021/ECONOMIA, informa que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios não afetará as metas de resultados fiscais. Isso decorre de ela estar baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao da prorrogação do incentivo, portanto, os benefícios fiscais a serem prorrogados compunham a referida série temporal

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2022.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 75/21, de 31 de maio de 2021, n. 98/21 e n. 104/21, ambos de 8 de julho de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 75/21, de 31 de maio de 2021, n. 98/21 e n. 104/21, ambos de 8 de julho de 2021.



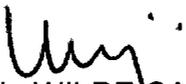
Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de março de 2022.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 2022000313.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 03 / 2022.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

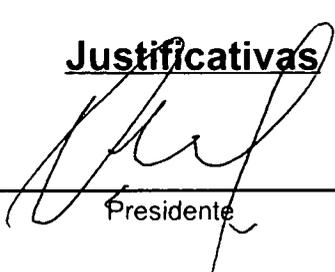
Dia: 10/03/2022 **Horário:** 14:00 **Local:** COMISSÃO
Início: 13:30 **Término:** **Presentes:** 10

Presentes

BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
CHARLES BENTO(PRTB)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(-)	TITULAR
DR. ANTONIO(DEM)	TITULAR
HUMERTO AIDAR(MDB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(CIDA)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(PAT)	SUPLENTE
CHICO KGL(DEM)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PROG)	SUPLENTE

Justificativas

1 Secretário


Presidente

2 Secretario